



Número: **0800411-49.2020.8.14.0032**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Monte Alegre**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17357378	22/05/2020 14:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Vara Única da Comarca de Monte Alegre

[Violação aos Princípios Administrativos, COVID-19] - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) -  
0800411-49.2020.8.14.0032

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua João Diogo, 100, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Evidência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, aduzindo que "(...) com o intuito de acompanhar as políticas públicas do Município de Monte Alegre relacionadas à Pandemia COVID-19 foi instaurado no âmbito desta promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo, onde, dentre outras medidas, foi expedida a Recomendação Conjunta nº 02-2020 1º e 2º cargos. Tal Recomendação, tendo por base os ditames da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e outras leis federais, recomendou que o Município de Monte Alegre: a) Implemente a disponibilização em plataforma pública específica, na rede mundial de computadores, de todas as informações geradas em matéria de contratações públicas voltadas para o combate da pandemia de COVID- 19, podendo se valer de seção especial da página web do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, microsite web oficial exclusivo ou outra solução digital equivalente, garantindo a alimentação imediata e online de dados, assegurada a padronização de seu conteúdo, com as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, especialmente, sobre: o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Tais informações devem: conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o

órgão ou entidade detentora do sítio; e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; b) Priorize nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” r estarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente; c) Garanta plena e especial publicidade nas circunstâncias em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no §3º do art. 6º-E, da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público ocorrer por valor es superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor; d) Examine a possibilidade de, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, com informação sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações realizadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações.

Tal recomendação foi encaminhada à gestão municipal pelo of. 025-2020- 1º e 2º cargos e reiterada através do Ofício of. 030-2020-1º e 2º cargos sem que houvesse qualquer resposta a estes membros acerca de seu acatamento, o que demonstra o descaso do gestor municipal que se omite no dever constitucional de dar publicidade às receitas e despesas públicas do Município de Monte Alegre advindas da situação emergencial instalada em virtude da Pandemia COVID-19.

É o relato. DECIDO.

Segundo o art. 300, caput, do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Insta trazer à baila a redação de tal norma:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Júnior: “As tutelas de

urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*. (...) (in Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil... vol. I. 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609)

Da análise do caderno processual, na atual fase do processo, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o que permite a concessão da tutela provisória de urgência em questão. Explico:

A publicidade é direito do cidadão e dever do Estado. No Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da CRFB, sendo aplicável aos poderes de todos os entes federativos e abrangendo tanto a administração direta quanto a indireta. É essa a inteligência do texto constitucional, vazado nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da publicidade é relacionado a inúmeros outros princípios constitucionais, sendo elemento intrínseco ao Estado Democrático de Direito, que veda o ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam. No mesmo sentido, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quanto à matéria sigilosa:

Art. 5º. [...]XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n. 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação (LAI), colocou em foco o direito do administrado de acesso às informações públicas e do dever da Administração Pública de publicidade e transparência,

elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito.

Especificamente no que concerne às contratações efetivadas durante o período da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, cuidou a Lei 13.979/2020 de estabelecer regras específicas e mais rígidas sobre o dever de publicidade estatal, diante da necessidade de ampliação do controle estatal e social sobre a forma de aplicação dos recursos públicos destinados ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19.

E isso, como dito, deu-se em razão da flexibilização das regras para a contratação direta, operadas pela Lei 13.979/2020, as quais, embora necessárias para a garantia do direito à saúde, neste momento de pandemia, expõe a maior risco hígidez do patrimônio público, devido a mitigação de controles e ampliação da margem de discricionariedade do gestor público.

Não obstante a Lei n. 13.979/2020 ter flexibilizado regras estabelecidas para a garantia da hígidez do patrimônio público, em contrapartida, impôs obrigações específicas ao gestor quanto à publicidade dos atos administrativos, justamente para possibilitar maior controle social e dos órgãos de controle.

É o que se extrai do artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

[...]§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Por seu turno, o art. 8º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011 estabelece como o ente público deve disponibilizar essas informações à população, a saber:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]§º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à

informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Como as normas relativas à dispensa de licitação constituem, nos termos do artigo 37, inciso XXI e artigo 22, inciso XXVII, ambos da CRFB, normas gerais sobre licitação, são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, assim como o é a Lei de Acesso à Informação.

Assim, percebe-se que a Lei n. 13.979/2020, estabelece quais informações mínimas devem ser registradas no site: “o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”. Obviamente que, por se tratar de mínimo legal, nada impede que os entes federativos alimentem o referido site com informações adicionais e mais detalhes sobre as contratações e aquisições realizadas.

De qualquer modo, a especificidade das compras, a flexibilização dos procedimentos e a diminuta quantidade de informações mínimas exigidas pela Lei n. 13.979/2020, além de sua própria redação, evidenciam que a intenção não é simplesmente o registro das contratações juntamente com as demais contratações ordinárias. Pelo contrário, há necessidade de um local específico na internet apenas para compras decorrentes do regime da Lei n. 13.979/2020, preferencialmente no local que trata de todos os aspectos do combate ao coronavírus.

Em síntese, as contratações da Lei n. 13.979/2020 devem ser publicizadas como as demais, de forma mais detalhada, no respectivo Portal da Transparência. Independentemente disso, todavia, as contratações da Lei n. 13.979/2020 devem ter uma publicidade específica em local separado no sítio eletrônico, com as informações simplificadas

dispostas no referido diploma legal.

O acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é, como já demonstrado, direito fundamental do cidadão, e dever da Administração Pública.

Todavia, no caso do Município de Monte Alegre, infelizmente não é isso que se constata, em razão da ausência da criação de site (ou aba específica) na internet, para publicação dos dados e informações relativos às compras realizadas e contratos celebrados, de forma direta ou não, para a prevenção e enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), conforme exigido pela Lei 12.257/2011, bem como pelo artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle.

Nesse contexto, a probabilidade do direito resulta evidenciada na ausência de cumprimento, pelo Município de Monte, da determinação imposta pelo artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, constatada pelo simples acesso à internet, de contratos realizados, nome do contratado, número da sua inscrição na Receita Federal, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (além de todas aquelas informações previstas no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei n 12.527/2011).

Bem como patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 do NCPC.

Por outro lado, presente também se faz o perigo de dano. Tal requisito, que materializa o periculum in mora, encontra-se consubstanciado na postura do Município de Monte Alegre de não disponibilizar, em tempo razoável e compatível com a determinação de imediatidade feita pelo legislador, as informações relativas às aquisições realizadas para o atendimento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, conforme determinado pelo artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020, indispensável à transparência imposta pelo constituinte, aos atos do Poder Público, ao controle social e dos órgãos de controle e ao adequado uso dos recursos públicos. Importante registrar que o cumprimento do dever de transparência imposto pelo constituinte e, de forma bastante exigente e incisiva, pelo legislador ordinário na atual conjuntura, por meio da Lei 13.979/2020, revela-se não apenas como garantia de moralidade, impessoalidade e eficiência, mas como garantia de efetivação do próprio direito à saúde.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, sem justificação prévia, e ordeno o Município de Monte Alegre cumpra, liminarmente, a obrigação de fazer deduzida na inicial e, para tanto, DETERMINO que o requerido, no prazo de 5 dias ÚTEIS:

a) Implemente a disponibilização em plataforma pública específica, na

rede mundial de computadores, de todas as informações geradas em matéria de contratações públicas voltadas para o combate da pandemia de COVID- 19, podendo se valer de seção especial da página web do MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, microsítio web oficial exclusivo ou outra solução digital equivalente, garantindo a alimentação imediata e online de dados, assegurada a padronização de seu conteúdo, com as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, especialmente, sobre: o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Tais informações devem: conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

b) Garanta plena e especial publicidade nas circunstâncias em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no §3º do art. 6º-E, da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

c) sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, com informação sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações realizadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações

Advertam-se que o descumprimento desta decisão acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, a ser custeada pelo ente público demandado, até o limite de 500.000,00 (quinhentos mil) reais.

Intime-se o requerido para o cumprimento da medida, advertindo-o de que, caso não interponha recurso de agravo de instrumento, a tutela antecipada tornar-se-á estável, na forma do art. 304, § 1º do CPC.

Faça-se constar do mandado que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como

ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV e §2º do CPC), in verbis: “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...)IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;(...)§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”.

Cientifique-se ainda, os demandados, que o não cumprimento desta decisão, pode caracterizar crime de Improbidade administrativa, previsto no art. 11 da lei 8.429/1992, vejamos: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Reputo incabível a designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II do CPC).

Cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo legal. Serve esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, bem como intimação por meio do Diário Eletrônico.

CUMPRA-SE com todos os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 22 de maio de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES  
Juiz de Direito